



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.995 - PE (2014/0156952-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDVALDO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JOÃO RICARDO TAVARES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra decisão monocrática do relator do Tribunal de origem, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, conforme dispõe o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia ao recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.995 - PE (2014/0156952-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com base na incidência do enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve exaurimento das instâncias ordinárias.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que tendo em vista a garantia do duplo grau de jurisdição, não há que falar em ausência de exaurimento de instância, bem como que cumpriu todos os atos processuais na forma do art. 544 do CPC.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.995 - PE (2014/0156952-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que tanto o recurso de apelação (fls. 112/114) como os embargos declaratórios (fls. 136/139) foram julgados monocraticamente, não restando esgotadas as instâncias ordinárias, visto que, conforme o disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, caberia agravo interno desafiando aquela decisão, incidindo, na hipótese, o princípio do enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que os embargos de declaração, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, não tem o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que na origem foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 452.118/RJ, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO COLEGIADO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - SÚMULA 281 DO STF.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

2. No caso em análise, a apelação foi julgada por decisão monocrática de relator, e, como tal, sujeita a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, não bastando que os embargos declaratórios sejam julgados por órgão colegiado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343162/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe 16/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. É firme o entendimento de que, nos termos do art. 105, III, da CF/88, não é cabível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Tribunais. Precedentes.

2. Incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 281 do STF, *in verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 71.490/MG, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 2/2/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156952-2

AgRg no
AREsp 538.995 / PE

Números Origem: 00045842220118170990 271480700

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JOÃO RICARDO TAVARES OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JOÃO RICARDO TAVARES OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.